



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
MINAS GERAIS

## **Resolução Nº 56 /2012**

Dispõe sobre os parâmetros para o funcionamento das entidades de acolhimento institucional e familiar da Criança e do Adolescente no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 88, II, 90, §3º inciso I e artigo 91 §1º alínea “e” do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, da Lei nº 10.501/91, Lei nº 12.010/09 e considerando a Resolução Conjunta nº 1/2009 do CONANDA, em sessão plenária de 26/10/2012 aprovou e eu, em seu nome, assino a seguinte resolução:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para o funcionamento das entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional ou familiar sediadas no território do Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear o funcionamento das entidades que desenvolvem os programas de acolhimento de criança e adolescente.

Art.2º As entidades de acolhimento institucional tem como finalidade a prestação de serviços personalizados a um pequeno grupo de crianças e adolescentes, legalmente afastados do convívio familiar mediante medida protetiva de caráter excepcional e provisório.

Parágrafo único: Entende-se como pequeno grupo, o número máximo de 10 (dez) pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 3º - Para o funcionamento, as entidades de acolhimento à criança e adolescente deverão adotar os princípios da proteção integral e os previstos no art. 92 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 94 e parágrafo único do art. 100 do mesmo diploma legal.

Art. 4º - As entidades de acolhimento de crianças e adolescentes devem, imediatamente ao 15º (décimo quinto) dia do início da execução da medida protetiva, elaborar o plano individual de atendimento, na forma e termo no disposto dos parágrafos 4º, 5º e 6º do Art.101 da Lei nº 8069/90.

Parágrafo Único: O Plano Individual de Atendimento – PIA, deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As entidades de atendimento são responsáveis por sua manutenção, sem prejuízo da obrigação primária do Poder Público, estabelecida no § 2º do art. 90 da Lei 8069/90.

Art. 6º - As entidades devem ter registros e inscrição de programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de sua sede.

Art. 7º - As entidades de acolhimento serão avaliadas ex-officio pelo CMDCA Local ou por provocação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e justiça da infância e da juventude.

Parágrafo único: A reavaliação dos programas de acolhimento em período não superior a 2 (dois) anos terão como indicadores mínimos de qualidade e demonstrativos da eficiência do trabalho, os seguintes:

I – Observância dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre Direitos da Criança.

II – Observância dos índices de sucesso na reintegração familiar ou adaptação à Família Substituta.

III – Cumprimento das normas Operacional Básica (NOB/SUAS) e Orientação Técnica (NOT), especialmente na proporção do quantitativo entre acolhidos e equipe técnica, assim como o quadro de pessoal, segundo o superior interesse da criança e o princípio constitucional da eficiência;

IV – Proporcionalidade de recursos humanos e atendidos ultra mínima, quando os acolhidos tiverem idade inferior a 01 (um) ano ou sejam portadores de deficiências ou de fragilidades decorrentes de saúde;

V – A habitação dos acolhidos em imóvel com arquitetura, dimensões e demais características descritas nas Orientações Técnicas aprovadas na Resolução Conjunta nº 1/09 do CONANDA.

Vi – A ausência de referenciais negativos elencados no § 1º do art. 91 da Lei 8069/90.

VII – a remessa de relatório semestral com parecer conclusivo da equipe técnica ao juiz.

Parágrafo único: na inexistência de imóvel residencial com as especificações ou dimensões exigidas para o acolhimento institucional o quantitativo constitutivo do pequeno grupo deverá ser reduzido para garantir o qualitativo do atendimento no nível de dignidade da pessoa humana.

Art. 8º Os indicadores previstos nesta resolução não excluem outros preconizados pela legislação protetiva da criança e do adolescente.

Art. 9º A ocupação máxima de uma unidade de acolhimento, independente de sua modalidade, não pode ser superior a 10 (dez) crianças e adolescentes, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, sendo que a ocupação de cada quarto residencial da unidade não poderá ultrapassar a 04 (quatro) ocupantes.

Parágrafo único: A entidade de acolhimento institucional não poderá ter além de cinco unidades de moradias infanto-juvenis.

Art. 10 O quadro funcional deverá obedecer à proporção mínima de 01 (um) técnico para cada grupo de 06 (seis) acolhidos, 01 (um) Cuidador(a)/Educador(a) para cada grupo de 06 (seis) acolhidos por turno; 01 (um) Auxiliar de Cuidador(a)/educador(a) para cada grupo de 06 (seis) acolhidos por turno.

§1º Cada acolhimento de 02 (dois) ou mais pessoas com deficiência ou de idade inferior a 01 (um) ano, o quadro funcional deverá ser elevado na proporção referencial técnica previstas na Resolução Conjunta nº 1/09 do CONANDA, com o objetivo de garantir os direitos fundamentais da condição específica e o necessário acompanhamento hospitalar.

§2º Para preservar o caráter da proteção integral em face ao acolhimento de crianças e adolescentes com os mais diferentes históricos, faixa etária e gênero, a entidade deverá manter uma equipe noturna acordada e atenta à movimentação dos acolhidos.

Art. 11 Na modalidade de Casa-Lar o educador deverá ser residente, devendo ser observada a legislação específica.

Art. 12 As entidades de acolhimento institucional somente poderão acolher crianças e adolescentes mediante decisão judicial decretando o afastamento da família biológica e devidamente acompanhado da guia expedida pelo Juiz competente.

§1º Somente nos casos emergenciais previstos em lei, a unidade de acolhimento institucional poderá acolher criança ou adolescente por encaminhamento de Conselho Tutelar.

§2º A entidade executora de medida protetiva somente poderá acolher criança ou adolescente por decisão extrajudicial, quando acompanhada da comprovação da aplicação das outras medidas protetivas ou de acolhimento familiar, frustrados.

§ 3º O guardião institucional não poderá ter um quantitativo de guardas superior a 50 (cinquenta).

Art. 13 O Acolhimento familiar deverá ser realizado mediante programa devidamente inscrito no respectivo CMDCA e com famílias acolhedoras previamente habilitadas pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca.

§ 1º Cada família acolhedora devidamente acompanhada pela entidade executora do programa somente poderá acolher uma criança ou adolescente, salvo em caso excepcionalíssimo autorizado por Juiz competente.

§ 2º O acolhimento familiar não poderá ser extra fronteiras do município.

Art. 14 A entidade de acolhimento institucional não poderá acolher a criança ou adolescente de outro município da região, salvo excepcionalmente, entre municípios da mesma comarca judiciária por ato e guia do juiz competente.

Art. 15 As entidades de acolhimento sediadas no território do Estado de Minas Gerais deverão cumprir a legislação vigente e as normativas contidas nas Resoluções do CONANDA, do CEDCA/MG e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente do Município de sua sede, com prevalência das normas mais benéficas em atendimento ao superior interesse da criança.

Art. 16 A inobservância das normas desta resolução implicará no impedimento da entidade e do município de financiar projetos ou programas com recursos públicos do FIA estadual, sem prejuízo de outros impedimentos e sanções legais cabíveis.

Art. 17 As entidades que atualmente executam medidas protetivas de acolhimento terão o prazo de 180 dias para se adaptarem as normas estabelecidas nesta resolução.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de Outubro de 2012.

**Ananias Neves Ferreira**  
**Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**  
**CEDCA/MG**